



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.132 - SP (2014/0026788-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LUIZA BAILÃO SILVA
AGRAVANTE : HERCULES CAMILO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADOS : JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR
LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - RECURSO ASSENTADO EM PRESSUPOSTO FÁTICO NÃO ESCLARECIDO PELO ACÓRDÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SÚMULA 450/STJ - PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1.- Não é possível examinar recurso especial que se assenta em pressuposto fático não esclarecido pelas instâncias de origem, tendo em vista o comando da Súmula 07/STJ.

2.- Nos contratos de financiamento imobiliários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e, com mais razão aos que não o são, deve o reajuste do saldo devedor, em cada mês, preceder à amortização. Inteligência da Súmula 450/STJ.

3.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator(a).Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.132 - SP (2014/0026788-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LUIZA BAILÃO SILVA
AGRAVANTE : HERCULES CAMILO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADOS : JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR
LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LUIZA BAILÃO SILVA e HERCULES CAMILO ANTÔNIO SILVA interpõem agravo interno contra decisão que, em sede de Agravo em Recurso Especial, negou seguimento ao Recurso Especial subjacente ao argumento de que: a) a alegação de que a execução não poderia prosseguir porque relativa a parcelas da dívida com relação a qual houve autorização judicial para consignação em pagamento estaria assentada em circunstância fática não esclarecida pelo Tribunal de origem, razão pela qual incidiria a Súmula 07/STJ; b) com relação à ordem de amortização da dívida incidiria a Súmula 450/STJ: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" c) a alegação de ofensa ao artigo 5º, Decreto nº 22.626/33 não estaria prequestionada, pelo que incidiriam as das Súmulas 282 e 356/STF.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que o recurso não poderia ter sido decidido monocraticamente, porque não seria *manifestamente* inadmissível, como exige o artigo 544 do Código de Processo Civil. alegam, também que não seria o caso de aplicação da Súmula 07/STJ, porque desnecessário o reexame de matéria fática, que a amortização da dívida deve preceder ao seu reajuste e, finalmente, que estaria efetivamente violado o artigo 5º, Decreto nº 22.626/33.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.132 - SP (2014/0026788-5)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 706/708):

1.- LUIZA BAILÃO SILVA e HERCULES CAMILO ANTÔNIO SILVA interpõem Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, assim ementado (fls. 596):

Embargos à execução. Sentença. Improcedência.

Apelação. Reclamam os embargantes a nulidade da execução ante a falta de título hígido e, no mais, a aplicação das regras do SFH-; a incidência do CDC; a não aplicação da TR, devendo ser substituída pelo INPC; a impossibilidade de juros capitalizados; a não aplicação da Tabela Price, por estabelecer anatocismo; e a correção o posterior à amortização. Possibilidade de cessão de créditos entre instituições financeiras. Art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 2.836, de 31/05/2001, do Conselho Monetário Nacional. Partes que não conseguiram demonstrar a efetiva quitação do débito relativo ao financiamento. Inexistência de nulidade.

Impossibilidade de incidência das regras do SFH, porquanto o financiamento ultrapassou o limite o permitido por tal sistema. Precedente do STJ Diploma consumerista que não serve de escudo à cobrança do débito. Regularidade na aplicação da TR. Súmula 295 do STJ. Precedentes. Impossibilidade de a TR ser substituída pelo INPC. Devedores que deveriam ter produzido prova técnica relativamente ao anatocismo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistência de abusividade na cobrança dos encargos.

Súmula n. 450 do STJ que prescreve que "Nos contratos vinculados ao SFH-, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Sentença mantida. Recurso desprovido.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (fls. 608/613).

3.- Os Agravantes, nas razões do Recurso Especial, sustentam que a execução extrajudicial não poderia prosseguir, sob pena de ofensa ao artigo 580 do Código de Processo Civil porque referente à cobrança das parcelas em relação às quais houve autorização judicial de consignação dos valores incontroversos.

Aduz que, nos termos do artigo 6º, "c" da Lei 4.380/64, a amortização da dívida, em cada mês, deve preceder ao reajuste correspondente.

Sustenta, igualmente, que o Tribunal de origem, ao permitir a cobrança de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês, teria violado o artigo 5º, Decreto nº 22.626/33.

É o breve relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- O Tribunal de origem não deixou assentado que a execução é proposta unicamente com relação às parcelas do financiamento em relação às quais se autorizou a consignação à menor do valor depositado. Isso significa que não há como afirmar, de antemão, ter sido descaracterizada a mora com relação ao total da dívida em execução. Por outro lado, também não há notícia de que a pretensão de redimensionamento do quantum devido tenha obtido êxito nem mesmo em parte, termos em que melhor se compreende o posicionamento do acórdão no sentido da exigibilidade da dívida (fls. 598/599):

De mais a mais, o total dos valores depositados perante aquele d.juízo servirá para abater o próprio débito perseguido. É só uma questão de aritmética. E que não retira a higidez do título executivo extrajudicial.

Nesses termos, estando a pretensão recursal assentada em circunstância fática que não foi devidamente assentada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, não há como prosperar o recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 07/STJ.

6.- No caso dos autos, o contrato não está submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se, o que não afasta, porém, a incidência da Súmula 450/STJ, "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". Com efeito, se até mesmo nos contratos de financiamento imobiliário mais fortemente tutelados pelo Estado prevalece a regra atuarial de que a incidência dos juros deve preceder à amortização da dívida pelo pagamento da parcela mensal, com muito maior razão deve a mesma regra prevalecer nos contratos não submetidos ao SFH.

7.- O Tribunal de origem não tratou de juros de mora, de maneira que a alegação de ofensa ao artigo 5º, Decreto nº 22.626/33 carece do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9.- Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço dos agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0026788-5

AgRg no
AREsp 473.132 / SP

Números Origem: 00202034137900001 08342207820068260002 20120000067258 20120000288103
20120000476090 2020341379 202034137900001 8342207820068260002

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZA BAILÃO SILVA
AGRAVANTE : HERCULES CAMILO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADOS : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)
JAIR CORRÊA FERREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZA BAILÃO SILVA
AGRAVANTE : HERCULES CAMILO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR E OUTRO(S)
JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO
ADVOGADOS : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)
JAIR CORRÊA FERREIRA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.